

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: cb4zoa42 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/02/2021 Projeto de lei nº 97/2021 Protocolo nº 734/2021 Processo nº 142/2021	
Autor: Dep. Sebastião Rezende		

Dispõe sobre a segurança dos transportes coletivos passageiros e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança em transportes coletivos urbanos, intermunicipais e interestaduais que circulam no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O dispositivo a que se refere o Art. 1º deverá ser instalado em local reservado e de acesso exclusivo do motorista e cobrador e, uma vez acionado, será emitido no letreiro luminoso do veículo, um pedido de socorro seguido de número do serviço de urgência da Polícia.

Art. 3º Este dispositivo deverá conter um sistema de armazenamento das imagens internas do coletivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança em transportes coletivos urbanos, intermunicipais e interestaduais que circulam no Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela objetiva contribuir com medidas de combate a assaltos que ocorrem no interior dos transportes coletivos sejam urbanos, intermunicipais e interestaduais.

Infelizmente não raros são os fatos ocorridos colocando em risco a vida dos passageiros, dos motoristas e cobradores.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Cremos que ações simples como esta de caso no interior do veículo esteja ocorrendo um assalto ou qualquer outro ato antijurídico e, acionado este sistema de alerta, a população em geral poderá contribuir ligando para a Polícia, o que indubitavelmente irá corroborar com a segurança pública partindo do princípio constitucional que estabelece no Art. 144º “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Fevereiro de 2021

Sebastião Rezende
Deputado Estadual